

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº
384/2020

(Apensado: PL Nº 625/2024)

Institui o Dia Nacional e o programa sobre
Conscientização da Misofonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização da Misofonia, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Conscientização sobre a Hipersensibilidade Auditiva, a ser executado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Programa Nacional de Conscientização sobre a Hipersensibilidade Auditiva tem os seguintes objetivos:

I – conscientizar a população sobre aspectos importantes da hipersensibilidade auditiva;

II – promover debates e eventos com a participação de toda a sociedade e de especialistas acerca de temas relevantes que envolvam a hipersensibilidade auditiva;

III – divulgar dados e indicadores sobre hipersensibilidade auditiva;

IV – combater o preconceito e a discriminação contra pessoas com hipersensibilidade auditiva;

IV – investir em pesquisa e desenvolvimento para a promoção de inovações científicas úteis para aprimorar os tratamentos disponibilizados pelo SUS para as pessoas com hipersensibilidade auditiva;

V – sistematizar a formação continuada dos profissionais de saúde em relação à hipersensibilidade auditiva.



* C D 2 5 1 9 9 8 7 6 8 1 0 0 *

Art. 4º O Programa Nacional de Conscientização sobre a Hipersensibilidade Auditiva promoverá as seguintes ações, entre outras:

I – realização de campanhas educativas e de conscientização social sobre a etiologia, epidemiologia, sintomatologia, diagnóstico e tratamento da hipersensibilidade auditiva;

II – iniciativas relacionadas à difusão de conhecimentos, dados e indicadores sobre a hipersensibilidade auditiva;

III – investimento em pesquisas científicas e desenvolvimento para a promoção de inovações que aprimorem o manejo das pessoas com hipersensibilidade auditiva;

IV – participação de outros entes interessados nos temas relacionados com a hipersensibilidade auditiva;

V – celebração de acordos, convênios, ajustes e parcerias que ampliem a rede de cuidados direcionados às pessoas com transtornos auditivos;

VI – formulação de cursos e instrumentos para capacitação técnica contínua dos recursos humanos do SUS;

Art. 5º As pessoas regularmente diagnosticadas com hipersensibilidade auditiva têm o direito de identificar suas residências com placas e outros sinais que alertem terceiros sobre a presença, na respectiva moradia, de pessoa com hipersensibilidade auditiva.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Ar. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 1 9 9 8 7 6 8 1 0 0 *



* C D 2 2 5 1 9 9 8 8 7 6 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251998768100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor